

Acórdão: 2.673/02/CE
Recurso de Revista: 40.050107518-01
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: LM Comercial e Distribuidora Ltda.
Proc. S. Passivo: Leonardo Firme Leão Borges/Outros
PTA/AI: 02.000201219-18
Insc. Estadual: 372.872468-0043
Origem: AF/Carangola
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO – Caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada, estabelecida neste Estado. Nos termos do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da CF/88, c/c art. 61, inciso I, alínea “d.3” do RICMS/96 e item 1, da IN DLT/SRE n.º 02/93, o ICMS da importação é devido a Minas Gerais. Excluída pela Câmara “a quo” a multa isolada por inaplicável à espécie, e, ainda, o valor relativo à despesas aduaneiras que incorporaram a base de cálculo do ICMS. Entretanto, devem ser restabelecidas as exigências fiscais de ICMS e MR relativas às despesas aduaneiras, em razão de sua legal exigência.

Recurso de Revista parcialmente provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte das mercadorias constantes do Termo de Apreensão, importadas da Índia, com notas fiscais que foram desclassificadas pelo Fisco, tendo em vista não serem documentos hábeis para o transporte, uma vez tratar-se de importação indireta realizada pela Autuada, estabelecida neste Estado. Exigências de ICMS e MR sobre a importação e MI (prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, em virtude do transporte desacoberto).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.578/02/1ª, à unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa isolada e o valor estimado das despesas aduaneiras da base de cálculo do imposto.

Inconformada, a Recorrente/Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls.150/156, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.333/00/3ª, 14.080/01/2ª e 14.691/01/3ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procuradores legalmente habilitados, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 178/181), requerendo, ao final, o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 199/203, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria objeto do presente recurso restringe-se ao restabelecimento na base de cálculo do ICMS dos valores relativos às despesas aduaneiras, em virtude do conhecimento do presente recurso ter se dado somente em relação ao acórdão paradigma de n.º 14.333/00/3ª.

Dispõe o art. 13, inciso I, da Lei 6763/75, a seguir transcrito sobre as parcelas que compõem a base de cálculo do ICMS nas operações de importação:

“Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do artigo 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio e de despesas aduaneiras.” (gn)

Importante salientar que a irregularidade constatada e relatada no Auto de Infração se dera no trânsito das mercadorias oriundas do Estado do Espírito Santo com destino ao Estado de Minas Gerais. Não dispondo o Fisco, portanto, naquela ocasião, dos valores “precisos” relativos às despesas aduaneiras.

Tais valores foram arbitrados em razão de não merecer fé o valor dos produtos constantes da nota fiscal de fls. 14, a qual não consignou o real valor dos produtos, deixando de incluir até os custos dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

O arbitramento dos valores relativos às despesas aduaneiras tiveram como alicerce as disposições contidas no art. 13, § 27, da Lei 6763/75, in verbis:

“§ 27 - A base de cálculo do imposto, conforme dispuser o Regulamento, será arbitrada pelo Fisco, quando for omissa ou não merecer fé a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declaração, o esclarecimento ou o documento do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, assegurado a este o direito à contestação do valor arbitrado, mediante impugnação, com exibição de documento que comprove suas alegações, dentro do contencioso administrativo-fiscal, na forma em que dispuser a legislação tributária administrativa.”

A Autuada, ora Recorrida, não contestou os valores arbitrados, nem juntou aos autos qualquer documento que pudesse modificá-los.

Em estudos feitos pela fiscalização, restou demonstrado que as despesas aduaneiras nunca são inferiores a 3%, quando utilizados aeroportos, e 8% quando utilizados portos marítimos.

Apesar de comprovado nos autos que houve utilização de portos marítimos, o Fisco adotou o percentual de 3%, mais favorável ao sujeito passivo.

Legítima, portanto, a inclusão das despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto, conforme demonstrado às fls. 06.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em conhecer do Recurso de Revista. Vencidos os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Windson Luiz da Silva que não o conheciam. No mérito, também, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao mesmo, para restabelecer as exigências fiscais relativas as despesas aduaneiras arbitradas pelo Fisco. Vencidos os Conselheiros retro mencionados que lhe negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima referidos e o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Ronald Magalhães de Sousa.

Sala das Sessões, 19/08/02

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

JLS